



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003981-15.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante TIAGO MATEUS DONIZETI DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35667

Agravo em Execução nº 0003981-15.2025.8.26.0502

Agravante: TIAGO MATEUS DONIZETI DOS SANTOS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de comutação de pena com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, sob fundamento de ausência de requisito objetivo.
2. O art. 13 do Decreto nº 12.338/2024 estabelece que a comutação da pena será concedida aos condenados que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, ao menos um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes.
3. O agravante é reincidente, conforme reconhecido nos autos, o que exige o cumprimento de 1/4 da pena até o prazo estipulado no decreto.
4. Conforme Boletim Informativo juntado aos autos, o agravante atingiu o referido patamar somente em 31 de dezembro de 2024, ou seja, após o marco temporal exigido pelo decreto presidencial.
5. A ausência do requisito objetivo inviabiliza o deferimento da comutação da pena, não havendo ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido.
6. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução contra a decisão de fl. 20, proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Luciana Netto Rigoni, que indeferiu o pedido de comutação de pena formulado pelo sentenciado **TIAGO MATEUS DONIZETI DOS SANTOS**, com fulcro no Decreto Presidencial n.º 12.338/2024, nos autos da Execução n.º 0009789-42.2023.8.26.0996.

O agravante aduz, em síntese, que merece ver-se agraciado com o perdão de parte de sua pena, com base no art. 13º, *caput*, do Decreto n.º

12.338/2024, eis que presentes os requisitos legais (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 28/29) e mantida a decisão (fl. 33), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 41/42), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 26 de março de 2025.

É o relatório.

TIAGO foi condenado pelo cometimento dos delitos de roubo majorado à pena total de 6 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, com término previsto para 05/08/2029, conforme Boletim Informativo (fls. 06/10).

Durante a execução, pleiteou a concessão de comutação com base no Decreto n. 12.338/2024, sendo indeferido pelo Juízo *a quo*, em decisão devidamente fundamentada, diante da ausência do requisito objetivo (fl. 20).

Contra esta decisão se insurge o agravante (fls. 01/05).

Não merece reparos a decisão de 1º grau.

O Decreto nº 12.338/2024, em seu artigo 13º, caput, estabelece que a comutação da pena pode ser concedida às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que, até a data determinada, tenham cumprido pelo menos um quinto da pena, caso não sejam reincidentes, ou um quarto, se forem reincidentes.

Art. 13. Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes.

Verifica-se que o agravante, por ser reincidente, não alcançou o cumprimento de 1/4 da pena até o dia 25 de dezembro de 2024.

Conforme consta no Boletim Informativo acostado às fls. 257/265 – autos de 1º grau, o referido marco temporal somente foi atingido em 31 de dezembro de 2024, ou seja, em momento posterior à data de publicação do Decreto nº 12.338, de 22 de dezembro de 2024.

Diante disso, constata-se a ausência do requisito objetivo exigido para a concessão da comutação de pena, razão pela qual a respeitável decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Portanto, inexistindo qualquer ilegalidade na decisão de 1º grau, impossível o deferimento do pleito.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID

Relatora